ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-262/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6993/2013
PROTOCOLO	**:**	1411812
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2013
CONTRATADA	**:**	TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 81.286,72
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2013
VIGÊNCIA	**:**	27.2.2013 a 31.12.2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

É regular o contrato oriundo de procedimento licitatório e formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e com suporte orçamentário comprovado por Nota de Empenho nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação pública, em que são partes o ***Município de Bonito/MS*** e a empresa ***Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda***, firmada em 27.2.2013, com vigência até 31.12.2013, com base no julgamento proferido no Pregão Presencial nº 31/2013, que teve por objeto a aquisição de medicamentos para atender à demanda do município de Bonito, no valor de *R$ 81.286,72 (oitenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos*), conforme ***'Contrato Administrativo nº 109/2013'***.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para

comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do *Contrato Administrativo nº 109/2013*, conforme parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1045/2014.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a formalização do '*Contrato Administrativo nº 109/2013*' firmado em 27.2.2013, originário do *Pregão Presencial nº 31/2013*, encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, Subitem 1.2, Alínea 1.2.1, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[1].

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do *programa de trabalho* 06.01.10.301.305.2018, *elemento de despesa* 3390.3009, conforme informado na cláusula nona do contrato (f. 11 a 15) e Notas de Empenho abaixo relacionadas, que se encontram acostadas nas f. 8 a 10, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[2]:

Nº DA NOTA DE EMPENHO	DATA	VALOR	F.
514	27.2.2013	R$ 10.438,76	8
530	27.2.2013	R$ 59.320,16	9
552	27.2.2013	R$ 11.527,80	10

Foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único*[3]

[1] **A)** PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[3] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;

e 61, *parágrafo único*[4], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 16).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 4º, III, 'b'[5], c.c. o artigo 120, § 2º[6], da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2013, celebrado entre o ***Município de Bonito/MS***, e ***Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda***, por estar em consonância com o disposto nas Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993, o que faço com base no art. 59, I[7], da Lei Complementar nº 160, de 2012.

II – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o artigo 65, da Lei Complementar nº 160/2012[8].

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[4] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[5] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[6] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[7] **Art. 59.** As prestações de contas são consideradas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[8] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, em julgar pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo nº 109/2013*, celebrado entre o ***Município de Bonito*** e a empresa ***TRANSMED - Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda.***, por estar em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 4.320/1964 e nº 8.666/1993, com base no art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR